



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.174-A, DE 2020

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera a Lei n. 12.097, de 24 de novembro de 2009, para dispor sobre a rastreabilidade da cadeia de carnes de ovinos, caprinos e equídeos, bem como para garantir a segurança contra o crime de abigeato; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 12.097, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei conceitua e disciplina a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equídeos.

Art. 2º A rastreabilidade de que trata esta Lei é a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equídeos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equídeos.

Parágrafo único. A rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública, inocuidade dos alimentos e segurança contra o crime de abigeato.

Art. 3º Os agentes econômicos que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equídeos ficam responsáveis, em relação à etapa de que participam, pela manutenção, por 5 (cinco) anos, dos documentos fiscais de movimentação e comercialização de animais e produtos de origem animal que permitam a realização do rastreamento de que trata esta Lei para eventual consulta da autoridade competente.” (NR)

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equídeos será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:” (NR)

“Art. 6º Os estabelecimentos rurais e os de abate somente poderão receber bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equídeos identificados na forma do art. 4º desta Lei e acompanhados de GTA em que essa identificação esteja presente.” (NR)

“Art. 8º

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos embriões e ao sêmen de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equídeos cuja importação obedecerá a regulamentos próprios.” (NR)

“Art. 8º-A Os proprietários dos animais de que trata esta Lei deverão comunicar, tempestivamente, às autoridades de segurança pública o crime de que trata o § 6º do art. 155, do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 12.097, de 2009, representou grande avanço nas áreas de sanidade animal e saúde pública ao definir e regulamentar a rastreabilidade na cadeia de carnes de bovinos e bubalinos. O presente projeto de lei pretende ir além ao incluir as cadeias produtivas de outros semoventes como ovinos, caprinos e equídeos.

A rastreabilidade busca garantir o registro e o acompanhamento de informações em todas as fases produtivas dos animais, do nascimento ao abate. Com isso, almeja-se o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos.

A extensão da rastreabilidade para outras cadeias produtivas é condição necessária para a valorização da carne desses animais, estimulando a maior profissionalização dos produtores e o aumento da qualidade dos produtos ofertados aos consumidores. De acordo com dados do último Censo Agropecuário, de 2017, havia no Brasil mais de 13,7 milhões de cabeças de ovinos, 8,2 milhões de caprinos e 4,2 milhões de equídeos. Tais números demonstram a dimensão da importância socioeconômica de tais cadeias produtivas e a importância de aprimorar sua qualidade.

Além disso, este projeto estabelece que um dos objetivos da rastreabilidade animal é aumentar a segurança contra o crime de abigeato. Dessa forma, os produtores ficam responsáveis por comunicar tempestivamente às autoridades de segurança pública no caso de furto de animais. Busca-se, assim, inibir esse crime que, infelizmente, é ainda comum em nosso País, mesmo após a pena específica definida pela Lei n. 13.330, de 2016.

Portanto, certo de que este projeto de lei contribuirá para o desenvolvimento dos setores de ovinos, caprinos e equídeos, bem como para o aumento da segurança dos alimentos, peço o apoio dos nobres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.097, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei conceitua e disciplina a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Art. 2º A rastreabilidade de que trata esta Lei é a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Parágrafo único. A rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos.

Art. 3º Os agentes econômicos que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos ficam responsáveis, em relação à etapa de que participam, pela manutenção, por 5 (cinco) anos, dos documentos fiscais de movimentação e comercialização de animais e produtos de origem animal que permitam a realização do rastreamento de que trata esta Lei para eventual consulta da autoridade competente.

Parágrafo único. Os controles de que trata o caput deverão ser implementados no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de regulamentação desta Lei, devendo a norma reguladora, sempre que possível, estabelecer procedimentos que não sobrecarreguem o produtor em termos de formalidades administrativas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:

I - marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, para identificação do estabelecimento proprietário;

II - Guia de Trânsito Animal - GTA;

III - nota fiscal;

IV - registros oficiais dos serviços de inspeção de produtos de origem animal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme exigir a legislação pertinente;

V - registros de animais e produtos efetuados no âmbito do setor privado pelos agentes econômicos de transformação industrial e distribuição.

§ 1º Poderão ser instituídos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária que adotem instrumentos adicionais aos citados no caput, e as suas regras deverão estar acordadas entre as partes.

§ 2º A organização e o registro das informações de que trata o caput deverão ser feitos por meio eletrônico, devendo o Poder Executivo Federal adotar os meios necessários para integrar e organizar as referidas informações.

Art. 5º A marca a fogo ou a tatuagem de que trata o inciso I do caput do art. 4º desta Lei é obrigatória e deverá ser aposta, respectivamente:

I - na perna ou na orelha esquerdas, conforme o caso, para indicar o estabelecimento de nascimento do animal;

II - na perna ou na orelha direitas, conforme o caso, para indicar os estabelecimentos proprietários subsequentes.

§ 1º As marcas e tatuagens referidas no inciso I do caput do art. 4º desta Lei obedecerão, quando for o caso, às disposições da Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965, e deverão ser inscritas em órgãos ou entes públicos municipais ou estaduais ou nas entidades locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, referido na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º A União providenciará, em até 2 (dois) anos, em caráter suplementar, sistema de inscrição de marcas, nos municípios em que não haja sistema adequado de inscrição.

§ 3º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou outra forma de marcação permanente quando for utilizado sistema de identificação dos animais por dispositivo eletrônico.

§ 4º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou de outra forma de marcação permanente no caso de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965.

§ 5º Caso as formas de identificação de que trata o caput tornarem-se obsoletas ou inviáveis, outras formas poderão ser instituídas a critério do Poder Executivo.

Art. 6º Os estabelecimentos rurais e os de abate somente poderão receber bovinos e búfalos identificados na forma do art. 4º desta Lei e acompanhados de GTA em que essa identificação esteja presente.

Art. 7º Para o atendimento ao disposto nesta Lei, e para todos os efeitos fiscais, ficam autorizados os produtores rurais a emitir suas próprias notas fiscais, a partir de talonário previamente registrado perante a autoridade fazendária.

Art. 8º A autorização de importação de animais e produtos de origem animal de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação pelo importador de que foram cumpridas as regras de rastreabilidade do país de origem e que essas normas sejam pelo menos equivalentes ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos embriões e ao sêmen de bovinos e búfalos cuja importação obedecerá a regulamentos próprios.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de novembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso

noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

LEI Nº 13.330, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 155.

.....
§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-A:

"Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.174, DE 2020

Altera a Lei n. 12.097, de 24 de novembro de 2009, para dispor sobre a rastreabilidade da cadeia de carnes de ovinos, caprinos e equídeos, bem como para garantir a segurança contra o crime de abigeato.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Giovanni Cherini, intenta alterar dispositivos da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva de carnes de bovinos e de búfalos, para incluir na legislação os ovinos, os caprinos e os equídeos. Também pretende aumentar a segurança contra o crime de abigeato.

Para tanto, propõe acrescentar dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para determinar que os produtores ficarão responsáveis por comunicar tempestivamente às autoridades de segurança pública furto de animais.

Justificando sua proposta, o autor destaca que a Lei nº 12.097, de 2009, foi um marco nas áreas de sanidade animal e saúde pública, ao definir e regulamentar a rastreabilidade na cadeia de carnes de bovinos e bubalinos. Com o projeto atual, o objetivo é expandir essa rastreabilidade, incluindo as cadeias produtivas de ovinos, caprinos e equídeos.



A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto proposto visa modificar a Lei nº 12.097, de 2009, que estabelece o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva de carnes de bovinos e búfalos, com o intuito de expandir essa legislação para abranger também os ovinos, caprinos e equídeos. Também pretende aumentar a segurança contra o crime de abigeato, e para tanto, propõe acrescentar dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para determinar que os produtores ficarão responsáveis por comunicar tempestivamente às autoridades de segurança pública furto de animais.

Embora a intenção de ampliar a rastreabilidade para outras cadeias seja louvável, a obrigatoriedade da implementação de tal sistema possui diversos desafios, podendo gerar custos elevados para os produtores, especialmente os pequenos. O aumento dos custos de produção pode ser repassado ao consumidor final, resultando em aumento dos preços dos produtos de origem animal.

É relevante mencionar que, conforme a Instrução Normativa Mapa nº 11, de 12 de maio de 2017, já foram definidos procedimentos e requisitos para a adoção de protocolos privados de rastreabilidade, que são de adesão voluntária. Estes protocolos permitem uma maior flexibilidade, adaptando-se às necessidades e capacidades de cada setor, sem a imposição de um modelo único e rígido. Cada espécie animal possui suas especificidades na cadeia produtiva. A rastreabilidade que funciona para bovinos e búfalos pode não ser adequada para ovinos, caprinos e equídeos, exigindo adaptações que podem complicar ainda mais o sistema.



Exemplo disso é o Protocolo do Sistema de Rastreabilidade de Carne de Equídeos, desenvolvido pela Associação Brasileira das Indústrias Frigoríficas de Equídeos (Abife). Esse protocolo, de adesão voluntária, estabelece regras, princípios, procedimentos e penalidades para a rastreabilidade de carne, miudezas, produtos e subprodutos comestíveis de equídeos, buscando a reabertura do mercado europeu.

Assim, considero que os setores produtivos de ovinos, caprinos e equídeos estão em estágio de desenvolvimento diverso dos bovinos e bubalinos, requerendo medidas diferenciadas. Para tanto, entendo ser importante promover um amplo debate com os diversos atores, tanto do setor público como privado, para desenvolver, em conjunto, o modelo mais adequado a cada uma das cadeias produtivas.

Portanto, considerando os argumentos apresentados e a possibilidade de se estabelecer protocolos voluntários de rastreabilidade, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.174, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.174, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.174/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Eli Borges, Elisangela Araujo, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Marcon, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Zé Silva, Alberto Fraga, Augusto Puppio, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Newton Bonin, Padre João, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO